

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.772/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002092235.30	
Impugnação:	40.010122700.91	
Impugnante:	Capri Alimentos Ltda	
	IE: 186066076.00-72	
Proc. S. Passivo:	Antônio Alves Ferreira/Outro(s)	
Origem:	PF/Duilio Palazzo - Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - INCENTIVO FISCAL – RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST, em face da utilização a maior de crédito proveniente de parcela de imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, decorrente de benefícios fiscais concedidos isoladamente, em desacordo com a regra estabelecida no artigo 68 e 71, inciso VI do RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01, item 2-30. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de leite em pó, destinado a Capri Comércio de Cereais Ltda, em Contagem/MG, acompanhado de nota fiscal emitida pela Indústria e Comércio de Produtos Lácteo, de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso, sem o comprovante do recolhimento antecipado do imposto relativo à substituição tributária na entrada do Estado de Minas Gerais prevista no Anexo XV, art. 14 do RICMS/02.

Conforme documento de fls. 18, a Contribuinte recolheu através do Comprovante de Pagamento de Receitas Estaduais, o valor de R\$ 22.919,28 (vinte e dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), a título de ICMS/ST e R\$ 3.437,89 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a título de multa de revalidação.

Neste momento foi concedido um crédito de 12% (doze por cento), destacado na nota fiscal, em desacordo com a Resolução 3.166/01, que só admite crédito do imposto no valor correspondente ao efetivamente cobrado e destacado na nota fiscal nos termos dos arts. 68 e 71, inciso VI do RICMS/02.

Exige-se a diferença do ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/45.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte de leite em pó, destinado a Capri Comércio de Cereais Ltda, em Contagem/MG, acompanhado de nota fiscal emitida pela Indústria e Comércio de Produtos Lácteo, de São José dos Quatro Marcos, Mato Grosso, sem o comprovante do recolhimento antecipado do imposto relativo à substituição tributária na entrada do Estado de Minas Gerais prevista no Anexo XV, art. 14 do RICMS/02.

Em razão desta falta de pagamento antecipado do imposto a Contribuinte recolheu, conforme Comprovante de Pagamento de Receitas Estaduais, o valor de R\$ 22.919,28 (vinte e dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), a título de ICMS/ST e R\$ 3.437,89 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a título de multa de revalidação, calculado pelo Fisco (DAF nº 0400209112240).

Neste momento foi concedido um crédito de 12% (doze por cento), destacado na nota fiscal. Porém, apurou-se posteriormente que este crédito foi em desacordo com a Resolução 3.166/01, que só admite crédito do imposto no valor correspondente ao efetivamente cobrado e destacado na nota fiscal nos termos dos arts. 68 e 71, inciso VI do RICMS/02.

Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração para exigir a diferença do ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Assim, a Impugnação se dá em torno da ação fiscal complementar ao DAF nº 0400209112240.

Alega a Impugnante que o produto lácteo, leite em pó, importado do Estado do Mato Grosso seria matéria-prima para a industrialização de bebida láctea em suas instalações em Contagem, não incidindo, assim, a figura da substituição tributária. Estaria amparada pela resolução do Senado Federal que estabeleceu as alíquotas para operações interestaduais. Conclui que o crédito destacado na nota está em conformidade com a legislação.

Entretanto, não consta de seu Contrato Social cláusula que indique a industrialização de bebidas lácteas. A quinta alteração contratual acostada aos autos tem data de protocolo posterior à atuação fiscal. Até a data da lavratura do Auto de Infração a Impugnante não podia desenvolver atividades industriais. Logo, não encontra guarida a alegação de que utilizava do leite em pó como matéria-prima para fabricação de bebidas lácteas.

Ademais, conforme consta às fls. 43 dos autos, a fiscalização providenciou diligência e constatou *in loco* a não industrialização de bebidas lácteas, mas sim a produção de ração animal.

Desta feita, caberia à Impugnante o recolhimento a título de substituição tributária por força de lei e enquadrando-se aos parâmetros estabelecidos, à época do feito fiscal, em seu contrato social.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito em destaque na nota fiscal apresentada às autoridades fiscais se encontra em desconformidade com o estabelecido na Resolução 3.166/01, haja vista que nos termos da referida resolução, produtos de laticínios oriundos do Mato Grosso tem crédito presumido de 85% naquele Estado e o Estado de Minas Gerais só admite o crédito de 1,8%.

Assim, correto o crédito tributário correspondente à diferença de ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação fulcrada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml